PUBLICADO DOM 20/06/2002

PARECER Nº 776/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0199/2002**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a "comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais provenientes de serviços de compostagem, programas de coleta seletiva, centros de reciclagem e triagem em usinas de compostagem e aterros sanitários administrados direta ou indiretamente pela municipalidade localizados na cidade de São Paulo".

A presente proposta tem por finalidade fixar normas para a reutilização dos produtos provenientes de serviços de compostagem, programas de coleta seletiva, centros de reciclagem e triagem em usinas de compostagem, a fim de proteger o meio ambiente.

Com efeito, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O § 1°, inciso V, do mesmo artigo citado, também dispõe:

"1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

V - controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente." (grifo nosso).

O meio ambiente, como vemos, é um bem difuso, isto é, pertence a todos, e segundo o comando constitucional deve ser preservado para presente e futura gerações.

A Carta Magna, em seu art. 23, inciso VI, ao cuidar da competência material, estabeleceu ser atribuição da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Já no campo da competência legislativa, o art. 24, inciso VI, prescreve:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o Município não foi ali incluído, todavia, por força do disposto nos art. 30, incisos I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Também dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao tratar em capítulo próprio, do tema "Meio Ambiente", em seu art. 182, inciso I, o seguinte:

"Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.(grifo nosso)

Assim, a presente matéria insere-se no âmbito da competência do Município, pois visa complementar a legislação superior a respeito do meio ambiente, encontrando amparo nos arts. 30, incisos I e II; 23, inciso VI, da Constituição Federal e 13, incisos I e II, 37 "caput" e 182, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como sanar a ilegalidade constante do art. 6°, que ao atribuir função ao servidor público acaba violando do art. 37, § 2°, inciso III, que reserva ao Sr. Prefeito tal iniciativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /2002 AO PROJETO DE LEI N° 199/2002

Dispõe sobre comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, fero, metais, vidro e demais materiais provenientes de coleta seletiva,centros de reciclagem e triagem em

usinas de compostagem e aterros sanitários, administrados direta ou indiretamente pela Municipalidade, localizados na cidade de são Paulo e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Somente poderão adquirir os materiais, aparas e sucatas provenientes das usinas e unidades da Prefeitura de São Paulo, empresas legalmente constituídas e que tenham as devidas licenças de Instalação e Funcionamento expedidas pela CETESB para fins específicos de reciclagem e reaproveitamento dos materiais.
Parágrafo único. A empresa com sede na Cidade de São Paulo deverá, além do licenciamento previsto no "caput" deste artigo, ter o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura, de conformidade com o disposto na Lei 10.205/86.
Art. 2º Os materiais plásticos em geral, vidros, ferros e metais só poderão ser transportados por caminhões do tipo compactador ou caminhão caçamba, adaptado com sistema basculante, lona para sua cobertura e proteção contra a dispersão de materiais, sistema de captação e armazenamento do chorume gerado ou contaminado encontrado nestes materiais.
Parágrafo único. As empresas transportadoras deverão apresentar plano de disposição final do chorume coletado e armazenado em compartimentos próprios instalados nos caminhões.
Art. 3º As sucatas de papel, papelão, embalagens cartonadas e do tipo tetra pack e similares, deverão ser prensadas e comercializadas em fardos.
§ 1º. Os produtos referidos no "caput" deste artigo poderão ser retirados e transportados em caminhões com carroceria de madeira, que conte com lona para a proteção contra a dispersão dos materiais.
§ 2º . Na impossibilidade da prensagem e enfardamento dos materiais previstos no "caput" deste artigo, e sendo a comercialização feita a granel, estes só poderão ser retirados e transportados por veículos com as características descritas no art. 2º.
Art. 4º Os veículos destinados ao transporte dos materiais de que trata esta Lei deverão ser previamente cadastrados junto à Limpurb, devendo para tal apresentar o CATRI (Certificado de Autorização de Transporte de Resíduos Industriais), expedido pela CETESB.
§ 1º. Em nenhuma hipótese as cargas desses materiais e sucatas poderão exceder os limites originais das carrocerias dos veículos, tanto em altura, largura ou comprimento, ficando proibida a colocação de gaiolas, telas, grades, redes, alambrados ou qualquer outro tipo de artifício que aumente a capacidade de transporte do veículo, tanto em volume quanto em peso.
§ 2º. Os motoristas responsáveis pela retirada e transporte, bem como seus ajudantes ou acompanhantes deverão estar obrigatoriamente identificados com chachás das empresas compradora e transportadora, caso não sejam a mesma, bem como utilizar equipamentos de segurança, tais como, botas e luvas de borracha, óculos, máscaras, capacetes e outros necessários nas operações de carga e colocação de lona nos veículos.
Art. 5º. As empresas interessadas na aquisição dos materiais e sucatas deverão ser previamente cadastradas em Limpurb, e além das licenças já consignadas nesta lei, deverão apresentar plano de disposição dos resíduos inaproveitáveis, rejeitos a serem descartados e sua disposição final.
Parágrafo único - Em se tratando de empresa localizada fora do Município de São Paulo, deverão comprovar a aceitação formal por parte da Prefeitura local onde esteja situada a sua sede, através de
I - apresentação de autorização oficial, concordando com a exportação e a aceitação das sucatas em seu município e a internação dos rejeitos e materiais danificados ou não passíveis de reciclagem em aterro sanitário localizado dentro dos limites do seu território; ou
II - contrato celebrado com um aterro industrial, devidamente licenciado para o recebimento e tratamento dos rejeitos, devendo o contrato estar formalmente elaborado entre as partes, comprador, transportador e administração do aterro, com firma reconhecida ou registrado em cartório.
Art. 6° O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a imposição de multa no valor de R$ 1.000,000 (hum mil reais), que será dobrada na reincidência.
Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.
Art. 8° Esta lei não se aplica ao processamento, comercialização e transporte de composto orgânico gerado no Município de São Paulo.
Art. 9° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/6/02
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Antonio Paes - Baratão - Relator
Alcides Amazonas
Arselino Tatto
Celso Jatene
Laurindo